

Notificação

«The Secretary-General of the United Nations, acting in his capacity as depositary, communicates the following:

The above action was effected on 23 February 2006, with:

‘Declaration

With reference to article 1 of the International Covenant on Civil and Political Rights, the Government of the Republic of Indonesia declares that, consistent with the Declaration on the Granting of Independence to Colonial Countries and Peoples, and the Declaration on Principles of International Law concerning Friendly Relations and Cooperation Among States, and the relevant paragraph of the Vienna Declaration and Program of Action of 1993, the words ‘the right of self-determination’ appearing in this article do not apply to a section of people within a sovereign independent state and can not be construed as authorizing or encouraging any action which would dismember or impair, totally or in part, the territorial integrity or political unity of sovereign and independent states.’

The Covenant will enter into force for Indonesia on 23 May 2006 in accordance with its article 49 (2) which reads as follows:

‘For each State ratifying the present Covenant or acceding to it after the deposit of the thirty-fifth instrument of ratification or instrument of accession, the present Covenant shall enter into force three months after the date of the deposit of its own instrument of ratification or instrument of accession.’

3 March 2006.»

Tradução

O Secretário-Geral das Nações Unidas, agindo na sua qualidade de depositário, comunica o seguinte:

A adesão acima mencionada teve lugar em 23 de Fevereiro de 2006, com:

«Declaração

Fazendo referência ao artigo 1.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, o Governo da República da Indonésia declara que, em conformidade com a Declaração sobre a Outorga da Independência aos Países e aos Povos Coloniais e com a Declaração sobre os Princípios de Direito Internacional Referentes às Relações de Amizade e de Cooperação entre os Estados, assim como com o parágrafo pertinente da Declaração e Programa de Acção de Viena de 1993, a expressão ‘o direito à autodeterminação’ constante no presente artigo não se aplica a um grupo de pessoas de um Estado independente soberano e não pode ser interpretada no sentido de autorizar ou de encorajar qualquer acção que possa desagregar ou comprometer, no todo ou em parte, a integridade territorial ou a unidade política de Estados soberanos e independentes.»

O Pacto entrará em vigor, relativamente à Indonésia, em 23 de Maio de 2006, em conformidade com o seu artigo 49.º, parágrafo 2, que estipula:

«Para cada um dos Estados que ratificarem o presente Pacto ou a ele aderirem, após o depósito do 35.º instrumento de ratificação ou adesão, o dito Pacto entrará em vigor três meses depois da data do depósito por parte desse Estado do seu instrumento de ratificação ou adesão.»

3 de Março de 2006.

Portugal é Parte neste Pacto, aprovado, para ratificação, pela Lei n.º 29/78, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 133 (suplemento), de 12 de Junho de 1978, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 15 de Junho de 1978, conforme o Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 187, de 16 de Agosto de 1978.

Direcção-Geral de Política Externa, 12 de Setembro de 2008. — O Subdirector-Geral para os Assuntos Multilaterais, *António Manuel Ricoca Freire*.

Aviso n.º 192/2008

Por ordem superior se torna público ter o Governo da Noruega efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 19 de Janeiro de 2006, uma objecção à reserva formulada pelo Sultanato de Omã aquando da adesão ao Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Crianças Relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil.

Notificação

«The Secretary-General of the United Nations, acting in his capacity as depositary, communicates the following:

The above action was effected on 19 January 2006.

The Permanent Mission of Norway to the United Nations presents its compliments to the Secretary-General of the United Nations and has the honour to convey that Norway has examined the second and third reservations made by the Government of the Sultanate of Oman on 17 September 2004 on accession to the Optional Protocol to the Convention on the Rights of the Child on the sale of children, child prostitution and child pornography (New York, 25 May 2000) which concern Islamic and domestic law and limits imposed by the material resources available.

The Government of Norway is of the view that these general reservations raise doubts as to the full commitment of the Sultanate of Oman to the object and purpose of the Optional Protocol to the Convention on the Rights of the Child on the sale of children, child prostitution and child pornography and would like to recall that according to customary international law as codified in the Vienna Convention on the Law of Treaties, a reservation incompatible with the object and purpose of the Convention shall not be permitted.

The Government of Norway therefore objects to the aforesaid reservations made by the Government of the Sultanate of Oman to the Optional Protocol to the Convention on the Rights of the Child on the sale of children, child prostitution and child pornography. This objection does not preclude the entry into force in its entirety, of the Convention between the Kingdom of Norway and the Sultanate of Oman, without the latter benefiting from these reservations.

27 January 2006.»

Tradução

O Secretário-Geral das Nações Unidas, agindo na sua qualidade de depositário, comunica o seguinte:

A objecção acima mencionada foi apresentada em 19 de Janeiro de 2006.

«A Missão Permanente da Noruega junto das Nações Unidas apresenta os seus cumprimentos ao Secretário-Geral das Nações Unidas e tem a honra de comunicar que a Noruega examinou a segunda e terceira reservas formuladas

pelo Governo do Sultanato de Omã em 17 de Setembro de 2004, no momento da sua adesão ao Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil (Nova Iorque, 25 de Maio de 2000) que dizem respeito à lei islâmica, ao direito interno e aos limites impostos pelos recursos materiais disponíveis.

O Governo da Noruega é de opinião que estas reservas gerais suscitam dúvidas no que tange à plena adesão do Sultanato de Omã ao objecto e ao fim do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil e deseja lembrar que, em conformidade com o direito internacional consuetudinário, conforme codificado na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, não são admitidas reservas incompatíveis com o objecto e o fim da Convenção.

O Governo da Noruega apresenta, portanto, a sua objecção às reservas acima mencionadas, formuladas pelo Governo do Sultanato de Omã ao Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil. A presente objecção não prejudica a entrada em vigor, na sua íntegra, da Convenção entre o Reino da Noruega e o Sultanato de Omã, não podendo este último prevalecer-se destas suas reservas.»

27 de Janeiro de 2006.

Portugal é Parte deste Protocolo Facultativo, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 16/2003, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 54, de 5 de Março de 2003, e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 14/2003, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 54, de 5 de Março de 2003, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 16 de Maio de 2003, conforme o Aviso n.º 94/2006, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 9, de 12 de Janeiro de 2006.

Direcção-Geral de Política Externa, 12 de Setembro de 2008. — O Subdirector-Geral para os Assuntos Multilaterais, *António Manuel Ricoca Freire*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 187/2008

de 23 de Setembro

Com o objectivo de dotar o sistema judicial de uma tramitação processual adaptável aos vários tipos de litigância, designadamente à litigância de massa, o Decreto-Lei n.º 108/2006, de 8 de Junho, criou um regime processual civil mais simples e flexível, assente na opção de conferir aos intervenientes forenses os instrumentos necessários à resolução rápida, eficiente e justa dos litígios em tribunal.

Quase dois anos volvidos sobre a entrada em vigor, em 16 de Outubro de 2006, deste regime, a sua aplicação experimental prossegue num conjunto determinado de tribunais, elencados na Portaria n.º 955/2006, de 13 de Setembro, do Ministro da Justiça. De igual modo, dando concretização a uma dimensão essencial daquele diploma legislativo, a sua aplicação tem sido objecto de um permanente acompanhamento e avaliação por parte dos serviços do Ministério da Justiça, que tem incidido sobre os diversos aspectos do regime. Dessa avaliação resultou a conveniência em prolongar o período experimental do presente regime, bem como o seu alargamento a novos tribunais.

A alteração ao Decreto-Lei n.º 108/2006, de 8 de Junho, a que agora se procede, justifica-se pela necessidade de clari-

ficar que este regime processual civil experimental continua a vigorar após o decurso de dois anos sobre o seu início de vigência, que ocorre no próximo dia 16 de Outubro de 2008.

Portanto, sem colocar em causa o carácter experimental ou a aplicação espacial delimitada desta tramitação, visa-se, com a presente alteração, prosseguir com o objectivo de aplicação do regime processual civil experimental tendo em vista, a breve prazo, o desenvolvimento dos mecanismos de aceleração, simplificação e flexibilização processuais nele previstos, assim como o alargamento do seu âmbito de aplicação a outros tribunais.

Foram ouvidos o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, o Conselho Superior do Ministério Público e a Ordem dos Advogados.

Foram promovidas as audições à Câmara dos Solicitadores e ao Conselho dos Oficiais de Justiça.

Assim:

Nos termos das alíneas a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 108/2006, de 8 de Junho

O artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 108/2006, de 8 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 20.º

[...]

1 — É garantida a avaliação legislativa do presente decreto-lei através dos serviços do Ministério da Justiça competentes para o efeito.

2 — (*Revogado.*)»

Artigo 2.º

Vigência

O Decreto-Lei n.º 108/2006, de 8 de Junho, mantém-se em vigor.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia 16 de Outubro de 2008.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Setembro de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Alberto Bernardes Costa*.

Promulgado em 12 de Setembro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 16 de Setembro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 1077/2008

de 23 de Setembro

Com fundamento no disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;